

Acórdão: 16.992/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112632-61  
Impugnante: Posto Tuiuiu Ltda  
PTA/AI: 01.000144880-17  
Inscrição Estadual: 684.066736.00-87  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatação, mediante levantamento quantitativo, de saídas de combustíveis sem a emissão da documentação fiscal correspondente, ensejando a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS –ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Acusação Fiscal de entradas e estoque de combustíveis sem a documentação fiscal correspondente. Crédito tributário retificado pelo próprio Fisco, após análise da peça defensiva e dos documentos a ela acostados. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – ÁLCOOL – NOTA FISCAL FALSA.** Aquisição de álcool hidratado carburante mediante utilização de nota fiscal declarada falsa. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo, de entradas, saídas e estoque de combustíveis sem a documentação fiscal correspondente.

Foi constatado, ainda, que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo a 5.000 litros de álcool hidratado carburante, adquiridos através da nota fiscal n.º 11.450, emitida pela empresa Jetgas Americano Derivados de Petróleo Ltda., a qual foi declarada falsa, nos termos do ato declaratório acostado à fl. 142.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 58/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/91.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, o Fisco acatou parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante e retificou o crédito tributário, que passou a ser aquele indicado às fls. 93/96.

Embora tenha sido regularmente cientificada (fl. 97), a Autuada se mostrou inerte, não se pronunciando sobre a retificação promovida pelo Fisco.

Em sessão realizada no dia 21/09/04, a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 104, que resulta na juntada dos documentos de fls. 106/150.

### **DECISÃO**

#### **Irregularidade 1: Levantamento Quantitativo:**

Mediante levantamento quantitativo de mercadorias, realizado no período compreendido entre os dias 01/01/2002 e 17/11/2003, o Fisco constatou entradas, saídas e estoque de combustíveis (*gasolina e óleo diesel*) sem a documentação fiscal correspondente.

O levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco (fls. 07/18 – retificado às fls. 94/96) é um procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, II, do RICMS/02, *in verbis*:

**"Art. 194** - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;"

Ressalte-se que para a realização do levantamento, o Fisco cumpriu fielmente as disposições contidas no § 1.º, do dispositivo regulamentar acima transcrito, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 19/251.

O crédito tributário originalmente exigido está demonstrado à fl. 06 (*Valor Total: R\$ 38.493,93*), o qual foi posteriormente retificado (*fl. 93 – Valor Total: R\$ 17.613,70*).

A retificação do crédito foi motivada pela apresentação, pela Impugnante, das notas fiscais listadas às fls. 90/91, as quais foram incluídas no novo levantamento quantitativo (fls. 94/96).

Com as alterações promovidas pelo Fisco, as irregularidades por ele apuradas podem ser assim resumidas:

### 1.1) Óleo Diesel:

1.1.1) 31/12/01 a 30/06/02 – fl. 94: Estoque de 270 litros desacobertos de documentação fiscal;

1.1.2) 30/06/02 a 07/11/02 – (*fl. 10 – quadro não modificado*): Saídas de 1.581,70 litros desacobertas de documentação fiscal;

1.1.3) 31/12/02 a 30/06/03 – (*fl. 12 – quadro não modificado*): Saídas de 265,50 litros desacobertas de documentação fiscal;

1.1.4) 30/06/03 a 17/11/03 – fl. 95: Estoque de 2.660,90 litros descobertos de documentação fiscal;

### 1.2) Gasolina:

1.2.1) 31/12/01 a 30/06/02 (*fl. 14 – quadro não modificado*): Estoque de 5.374 litros desacobertos de documentação fiscal;

1.2.2) 30/06/02 a 07/11/02 (*fl. 15 – quadro não modificado*): Saídas de 799,30 litros desacobertas de documentação fiscal;

1.2.3) 31/12/02 a 30/06/03 (*fl. 17 – quadro não modificado*): Estoque de 2.243,02 litros de gasolina desacobertos de documentação fiscal;

1.2.4) 30/06/03 a 17/11/03 (*fl. 96*): Saídas de 5.331,82 litros desacobertas de documentação fiscal.

Portanto, após as retificações promovidas pelo Fisco, foram constatadas saídas e estoque de óleo diesel e gasolina desacobertos de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao estoque desacobertado, as exigências referem-se ao ICMS/ST devido, acrescido da multa de revalidação (50% do valor do imposto) e da multa isolada prevista no artigo 55, incisos II, alínea “a” (20% - fl. 93).

Para as saídas desacobertadas a exigência restringe-se à multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei anteriormente mencionada (20% do valor das operações – fl. 93).

Assim, observadas as retificações efetuadas pelo Fisco, as irregularidades afiguram-se plenamente caracterizadas.

### **Irregularidade 2 – Falta de Recolhimento do ICMS – NF N.º 11540 – FL. 49:**

Conforme já relatado, o Fisco constatou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo a 5.000 litros de álcool hidratado carburante, adquiridos através da nota fiscal n.º 11.450 (fl. 49), emitida pela empresa Jetgas Americano Derivados de Petróleo Ltda., de 19/12/2002, a qual foi declarada falsa, conforme ato declaratório acostado à fl. 142, publicado no MG de 23/03/2006.

Conforme quadro acostado à fl. 93, as exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo à operação (R\$ 1.562,50), acrescido da multa de revalidação (50% do valor do imposto – R\$ 781,25) e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, in verbis:

**Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 – Redação original**

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:”

(...)

**Efeitos de 31/12/97 a 29/12/2005**

“X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.”

Através da diligência de fl. 104, a 3.ª Câmara de Julgamento solicitou ao Fisco as seguintes providências:

- 1) A publicação do ato declaratório de falsidade da nota fiscal objeto da autuação;
- 2) Que buscasse informações junto ao Banco Itaú acerca da autenticação da GNRE acostada à fl. 50, através do qual teria ocorrido, supostamente, o recolhimento da parcela relativa ao ICMS/ST referente à operação;

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) Que fosse concedido à empresa autuada prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do ICMS relativo à operação, acrescido, exclusivamente, dos encargos moratórios, ou seja, sem incidência de qualquer penalidade, uma vez que o ato declaratório de falsidade teria data posterior à do Auto de Infração.

Em cumprimento ao item “1”, foi acostado à fl. 142 o ato declaratório de falsidade da nota fiscal emitida pela empresa Jetgas Americano Derivados de Petróleo Ltda, bem como toda a documentação que deu origem ao mencionado Ato (fls. 106/135).

Quanto ao item “2”, às fls. 136/137 estão acostados os documentos que comprovam que a GNRE de fl. 50 também é falsa, uma vez que o Banco Itaú declarou, formalmente (fl. 137), que o recolhimento da quantia informada na referida guia não ocorreu e que a autenticação nela impressa não estava de acordo com os padrões do referido Banco.

No tocante ao item “3”, a determinação foi cumprida à fl. 150, porém a Autuada, mesmo após ser regularmente intimada, se mostrou inerte, não se pronunciando sobre a diligência, além de não efetuar o pagamento do imposto, nos termos previstos na diligência.

Portanto, a irregularidade encontra-se plenamente caracterizada, o que tornam legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, á unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 93/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19/07/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa**  
**Relator**